Ademais, não se tem em vista que o sequestro de bens é infinito e amplo, mas tão somente, à real verificação do patrimônio dos réus e a identificação do necessário para garantir-se o ressarcimento pretendido com esta ação.

Assim, requer-se a decretação da **indisponibilidade dos bens** dos requeridos:

- Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, CPF 044.853.863-68;

- Aluízio Sousa Santos, CPF nº 652.227.923-15;

- Adriana Alexandre Pontes, CPF nº 013.005.943-90;

- Jhonny Frances Silva Marques, CPF nº 024.803.593-28;

- Donalton Meneses da Silva, CPF nº 673.175.103-00;

- José Sandro Calça Pontes, CPF nº 466.473.333-04;

- ABI NAABE LTDA, CNPJ nº 07.730.213/0001-18; e

- MENESES & PONTES LTDA, CNPJ nº 04.459.473/0001-02.

De modo igual e pelos mesmos motivos acima apontados, impõe-se a **quebra dos sigilos bancário e fiscal** dos requeridos, a fim de possibilitar a verificação dos pagamentos efetuados e do recebimento dos valores acordados; assim como da existência de bens e numerário em nome daqueles, além de as suas evoluções patrimoniais, no período em que ocorreu a lesão ao patrimônio público e posteriormente a tais atos ilícitos.

Assim, postula-se também que seja deferida a medida liminar de Quebra dos Sigilos Bancário e Fiscal de todos os demandados, com a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, respectivamente, para que remetam a esse douto juízo: 1) a relação de Bancos mantenedores de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome daqueles, ainda que em conjunto com outrem; 2) além de cópias autênticas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos suplicados e das Pessoas Jurídicas requeridas (ABI NAABE LTDA e MENESES & PONTES LTDA), dos anos de **2013 a 2017**, concernente à época dos atos ilícitos e dos anos posteriores.

IX - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer finalmente a Vossa Excelência:

1 - receber a inicial e notificar os Requeridos **Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, Aluízio Sousa Santos, Adriana Alexandra Pontes, Jhonny Frances Silva Marques, Donalton Meneses da Silva; José Sandro Calaça Pontes, e os sócios-gerentes das empresas ABI NAABE LTDA e MENESES & PONTES LTDA**, para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92);

2 - decretar, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, § único e 16 da Lei nº 8.429/92, do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e dos arts. 294 e s., 300 e s. da Lei Adjetiva Civil, **liminarmente** e **inaudita altera pars**, a **indisponibilidade dos bens** dos Requeridos, ressalvado o bem de família, devendo para tanto, oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de São Luís/MA, Chapadinha/MA, e Mata Roma/MA, e outras cidade vizinhas, se necessário, onde aqueles possuam qualquer bem, bem como, à Receita federal, Estadual e Municipal e ao Departamento Estadual de Transito-DETRAN do Maranhão e Piauí;

A fim de garantir a reparação total do dano e o pagamento da multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público reserva-se o direito de solicitar a extensão da medida de indisponibilidade, salvo em se tratando de impenhorabilidade legal, podendo ainda a medida estender-se a novos bens que venham a ser incorporados ao patrimônio dos réus, em caso de insuficiência da garantia do Juízo;

3 - após recebida a vestibular, que sejam citados os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, sob pena de revelia;

4 - ordenar a intimação da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para integrar a lide, caso queira, na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, § 3º da lei Federal nº 8.429/92;

5 - determinar seja oficiado o E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim de dar conhecimento da propositura desta ação, nos termos da lei;

6 - deferir a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a pericial, testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos, etc...;

7 - requer-se ainda, que seja requisitado ao município de Chapadinha/MA, a cópia autentica e integral do processo licitatório (Pregão Presencial nº 03/2013), em razão de não ter sido fornecido pela ex-Prefeita suplicada, apesar de requerido durante o trâmite do inquérito civil;

8 - julgar procedente a presente ação civil pública para o fim de:

a) reconhecer a ilegalidade das Contratações da empresa ABI NAABE LTDA pelo município de Chapadinha/MA e dos pagamentos efetuados pelos Requeridos decorrentes dos atos de improbidade administrativa sobreditos e, consequentemente, a decretação de suas nulidades, condenando-os ainda ao ressarcimento dos danos causados ao erário público do Município de Chapadinha/MA, cujos valores deverão ser levantados através de perícia contábil, com inclusão de correção monetária, juros de mora, a ser apurado na fase processual própria; além de condenação nas custas e encargos processuais;

b) condenar os Requeridos nas penas do artigo 12, incisos II e III da Lei n° 8.429/1992.

Dá-se à causa o valor de R$ 4.293.239,44 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Espera deferimento.

Chapadinha(MA), 06 de janeiro de 2018.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

ATOS

ATO REGULAMENTAR Nº 001/2018 - GPGJ

Altera o art. 15 da Resolução nº 003/2005 que dispõe sobre o desenvolvimento, na carreira, do servidor ocupante de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público Estadual, no que se refere à composição da Comissão de Avaliação e Desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público notadamente as definidas no art. 129, incisos I, VI e VIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o comando do Art. 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 13/91 que confere ao Procurador-Geral de Justiça a competência de editar atos e decidir as questões relativas à administração em geral;

CONSIDERANDO o dever de eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 15 da Resolução nº 003/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída de 05 (cinco) membros designados pelo Procurador-Geral de Justiça, e obedecerá a seguinte composição:

I - O titular da Coordenação de Gestão de Pessoas, que a presidirá;

II - 02 (dois) representantes do quadro de Apoio Técnico Administrativo, eleitos dentre os servidores efetivos e em sistema de votação eletrônica, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

III - 02 (dois) servidores indicados por livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 12 de janeiro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0025/2018 - GPGJ.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.ºda Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça **CARLA TATIANA PEREIRA DE JESUS**, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, de entrância intermediária, para a 07ª Promotoria de Justiça da Comarca de Açailândia - 1ª Promotoria de Justiça Criminal, criada pela Resolução n° 52/2017, datada de 07 de dezembro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo n.º 17367/2017.

São Luís, 22 de janeiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0026/2018 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,

R E S O L V E:

Nomear, por indicação da Promotora de Justiça GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Olho D`agua das Cunhãs, a Bacharela em Direito DANIELLY SIQUEIRA BRITO, para exercer o cargo, em comissão, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, vago em decorrência da exoneração da servidora ADNA FURTADO LEITE FILHA, tendo em vista o que consta do Processo nº 7002018.

São Luís, 23 de janeiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 027/2018 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 35, do Ato Regulamentar nº 03/2013 - GPGJ, de 15 de janeiro de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fixar o valor mensal da bolsa de estágio não obrigatório para estudantes de ensino superior e de ensino profissional na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e o valor diário em R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação e possui efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

São Luís, 23 de janeiro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIAS

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia - MA

PORTARIA Nº 20/2017 - 1ª PJSL

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 0028732-500/2017 em Inquérito Civil.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** por sua representante signatária em exercício na Comarca de Santa Luzia/MA, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 0028732-500/2017-1ªPJSL, no qual consta informações sobre a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de ALTENIR RIBEIRO MARQUES, conforme PL-TCE nº 46/2016;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi despachado somente na data de hoje em razão da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia ter sido afastada para capacitação, conforme Portaria nº 8151/2015-GPGJ, de 29/10/2015, retornando às atividades somente em 30/10/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados na representação e do esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;